



Processo: TC 025.018/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Órgão/Entidade: Município de Catingueira/PB

Responsável: José Edivan Felix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito (Gestões 2005-2008 e 2009-2012).

Representação legal: não há

VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DE ACÓRDÃO

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão Condenatório	2703/2017	2C	21/3/2017	8/2017	15
Apreciação de Recurso	-	-	-	-	-
Correção de Erro Material	-	-	-	-	-
Outros	-	-	-	-	-

Itens verificados	Correto?			Obs.
	Sim	Não	N/A	
Grafia do nome do(s) responsável(is)	X			
Número do CPF/CNPJ do(s) responsável(is)	*X			Opção do Relator
Valor do débito	X			
Data histórica do débito	X			
Data da incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
A solidariedade está expressa no acórdão			X	
Cofre credor do débito (cf. Anexo III do Manual de CBEX)	X			
Fundamento legal das sanções, especialmente da multa	*X			Opção do Relator
Multa sem incidência de juros	X			
Multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Está expresso que o valor da multa é individual			X	
Autorização expressa: cobrança judicial da dívida/desconto folha	X			
Número e data da deliberação recorrida			X	
O nome do órgão instaurador	*X			Opção do Relator
O número e o ano do convênio	X			
Proposta da UT X Acórdão (alteração justificada no voto Relator)	*X			Opção do Relator (revelia)
Na parte deliberativa, há referência a subitens do relatório/voto	X			
Identificação dos representantes legais (Acórdão e pauta)	X			
Grafia do nome e OAB do advogado, conforme a procuração	X			
Número do processo	X			
Não foi identificado outro erro material	X			

1. Preliminarmente, quanto aos itens acima indicados na tabela de conferência com destaque (*), observa-se que, no acórdão examinado:

- i) não constou o CPF do responsável nos subitens 9.1 e 9.2, apenas seu nome completo – mas consta o CPF na identificação do responsável no item 3 do cabeçalho do acórdão, junto ao nome completo;



- ii) no subitem 9.2, não há fundamentação legal junto ao dispositivo da multa – ela consta do corpo do texto do item 9;
- iii) no item 9, não houve identificação do órgão instaurador – há menção de que os recursos advieram do MTur, que, coincidentemente, é também o órgão instaurador;
- iv) não houve a prévia consideração da revelia, em subitem à parte, como sugerido na instrução de mérito do Auditor da Secex-RN – todavia, houve menção ao art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 (revelia), no emaranhado de citações à Lei Orgânica constante do item 9, em fundamentação única que mesclou julgamento pela irregularidade, revelia e aplicação da multa a um só tempo.

2. Em que pese estas considerações, é forçoso reconhecer que tais observações caracterizam uma opção diferenciada do Relator, comparada à praxe mais comum de outros relatores, em registrar as informações no acórdão, e não propriamente erro material que tenha o condão de caracterizar inexactidão que limite ou impeça o cumprimento do acórdão.

3. Assim, atesto, quanto aos itens indicados na Tabela retro, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, **NÃO** foi identificado erro material.

4. Desse modo, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Portaria-Secex-RN 2/2013, encaminho os autos ao Serviço de Administração desta Secex/RN para:

- a) Proceder à devida **notificação** do responsável e demais comunicações pertinentes;
- b) Remeter cópia do acórdão, relatório e voto ao Ministério do Turismo, órgão repassador dos recursos, para ciência, e para que seja dado conhecimento à **unidade de controle interno respectiva**, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§5º e 6º, da Resolução TCU nº 170/2004;
- c) Após o trânsito em julgado, remeter cópia do acórdão, relatório e voto ao **Ministério do Turismo**, órgão que também foi o instaurador do processo de TCE, para ciência do resultado do julgamento, nos termos do art. 18, §6º, da Resolução TCU nº 170/2004;
- d) remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da **Paraíba**, para as medidas que entender cabíveis

Secex/RN, em 13 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
Adriano de Sousa Maltarollo
Assessor
AUFC Matr. 3391-0